



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.505 - PR  
(2012/0195221-1)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174**  
**EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. A oposição dos terceiros embargos de declaração sem a existência de nenhum vício de integração ou de trecho de texto que possa levar a alguma dúvida objetiva é ato que protela o fim do processo e, por isso, enseja a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da execução.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.505 - PR  
(2012/0195221-1)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTROS, agora contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, de minha lavra, que rejeitou, por ausência dos vícios autorizadores da medida integrativa, anteriores aclaratórios manejados contra o acórdão que, por seu turno, igualmente desproveu os anteriores embargos de declaração.

O acórdão que negou provimento ao recurso especial e foi objeto da primeira medida integrativa adotou a seguinte ementa (e-STJ fl. 995):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Acórdão que vinculou a verba honorária na ação civil pública aos valores apurados nas ações individuais de cumprimento da sentença (*sic*); quer dizer, estabeleceu uma relação de prejudicialidade entre os valores apurados nas ações individuais de cumprimento da sentença e a base de cálculo da verba honorária na ação civil pública.

À vista da coisa julgada não há como incluir na base de cálculo da verba honorária valores de uma condenação hipotética.

Recurso especial conhecido e desprovido.

Sustenta a parte embargante que este colegiado, não obstante os últimos declaratórios manejados, permaneceu omissos em relação à decisão que teria sido proferida pela Corte de origem em agravo de instrumento, bem como no tocante à já apontada, a seu sentir, deficiência de fundamentação do voto condutor do aresto que desproveu o apelo nobre.

Repisa que não foram apreciadas as suas alegações sob o prisma dos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal, 125, I e II, 467, 468, 472, 473, 474, 6º, *caput* e § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como que não analisadas as violações à coisa julgada e à autonomia da verba honorária e os argumentos relativos à ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Argumenta que o voto condutor do acórdão que negou provimento ao recurso especial passou ao largo da argumentação tecida em tal irresignação.

Ao fim, sustenta a necessidade de apreciação dos seus argumentos, sob pena de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.505 - PR  
(2012/0195221-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios não demonstrados pela parte embargante e, no caso, inexistentes no acórdão embargado.

Oportuno rememorar as palavras do em. Min. Franciulli Neto: "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios; não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora." (REsp 209.048/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 19/12/2003).

A isso deve-se agregar que o art. 489, § 3º, do CPC/2015, de forma salutar, explicitou que "a decisão judicial **deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos** e em conformidade com o princípio da boa-fé".

Essa breve consideração é necessária, uma vez que, conquanto seja dever constitucional a adequada fundamentação das decisões judiciais, as partes têm a obrigação de bem interpretá-las, não devendo, por meio de embargos declaratórios, provocar pronunciamento inútil à solução da controvérsia, por ser desnecessário à completa interpretação do que se decidiu, até mesmo em razão do comando do art. 1.025 do CPC/2015: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Esse entendimento é inclusive reforçado pelo dever de cooperação dos sujeitos do processo, previsto no art. 6º do CPC/2015, o qual acaba tendo reflexos diretos no tempo de tramitação da ação, cuja razoabilidade é determinada pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, e pelo novo Código de Processo Civil, art. 4º.

Isso considerado, deve-se concluir que a oposição de embargos de declaração, sem a existência de nenhum vício de integração ou de trecho de texto que possa levar a alguma dúvida objetiva, é ato que protela o fim do processo e, por isso, enseja a aplicação da multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

Na hipótese dos autos, observa-se ser totalmente desnecessário qualquer pronunciamento integrativo.

Conforme já destacado no voto condutor do anterior acórdão, o aresto primeiramente embargado foi claro ao asseverar que, rejeitada pelo colegiado a tese de negativa de prestação jurisdicional supostamente perpetrada na origem, nos termos do voto do relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário, tendo tal *decisum* ponderado que a discrepância entre este último voto e o proferido pelo relator designado estaria limitada somente à matéria de fundo deduzida no recurso especial, qual seja, a defendida ofensa à coisa julgada.

Além disso, o citado julgado consignou, repise-se, que "[...] o mérito da controvérsia foi examinado em sua inteireza, quando dispôs que 'a reforma do acórdão nesse ponto implica a alteração do critério da utilidade da coisa julgada, para incluir na base de cálculo da verba honorária valores de uma condenação hipotética' (e-STJ, fl. 991)" (e-STJ fl. 1.031).

Nessa senda, destaque-se que é totalmente despicienda a alegação de que não teria havido a apreciação das razões do recurso especial apoiadas na alínea "c" do permissivo constitucional, já que esta Primeira Turma, ao julgar o mérito do apelo nobre analisou expressamente o tema objeto da divergência aduzida – inobservância da coisa julgada – entendendo que não havia nenhuma violação à *res judicata* na hipótese dos autos.

Por fim, destaque-se que a Súmula 98 do STJ não se aplica às hipóteses de reiteração da medida integrativa, mormente quando não apontados novos vícios a inquinar o pronunciamento jurisdicional (AgRg no REsp 1355461/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016; AgRg no REsp 1216546/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação à embargante de multa de 1% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0195221-1      **EDcl nos EDcl nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.505 / PR**

Números Origem: 00429412620044047000 200470000207090 200470000429413 429412620044047000  
9300138111

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei  
8.622/1993 e 8.627/1993

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.